

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007 (PL 7.258, de 2006, na origem), que “*altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem*”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que a franquia de bagagem integrante do contrato de transporte aéreo de passageiro inclua “todo e qualquer objeto”, nos termos de regulamento. Excepcionam-se apenas os produtos perigosos ou de interesse militar, como explosivos, munições, armas de fogo e material bélico, cujo transporte, nos termos da legislação em vigor, depende de autorização específica.

Em sua justificção, o autor do projeto, Deputado Celso Russomano, informa que as empresas aéreas adotam especificações de tamanho para a franquia de bagagem de passageiros, com base em orientações da *International Air Transport Association*–IATA– não previstas na legislação. Com isso, o transporte de equipamentos de dimensões incomuns, como bicicletas e instrumentos musicais, tem de ser pago à parte.

O projeto tem por objetivo eliminar tais restrições, que prejudicam diretamente os praticantes de atividades esportivas, científicas e culturais, além dos profissionais que dependem de equipamentos para o próprio trabalho.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, assim como emitir parecer de mérito sobre matérias de direito aeronáutico (art. 101, I, e II, *d*).

A matéria – direito aeronáutico – é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa. De fato, não se pode admitir que restrições inexistentes na legislação sejam impostas aos passageiros unilateralmente pelas empresas aéreas. O usuário de transporte aéreo tem o direito de levar consigo seus instrumentos de trabalho ou acessórios de lazer, desde que atendidas as especificações de peso e volume editadas pela autoridade aeronáutica, que é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O artigo proposto elimina qualquer dúvida com relação ao tema, impedindo, assim, que sejam praticadas restrições abusivas contra os passageiros.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator